



**ATA DA 2955ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE  
JULHO DE 2019.**

1 Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres**  
6 **Pontes**. Presente, também, o **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
8 **Santos**(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e  
9 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta  
10 Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou  
11 bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi  
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da  
13 Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho,  
14 OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações,**  
15 **Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta:**  
16 **PROCESSO TC 18859/18**(adiado para sessão ordinária do dia 23 de julho de 2019,  
17 **por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais**  
18 **devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**  
19 **PROCESSO TC 02688/19**(adiado para sessão ordinária do 23 de julho de 2019,  
20 **com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) -**  
21 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, com vistas ao **Conselheiro em**  
22 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **Dando início à Sessão**, foi promovida  
23 a inversão dos itens 4(Processo TC 06066/18) e 6(Processo TC 02686/19. Desta  
24 feita, na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**  
25 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06066/18 -**

26 **Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**  
27 **Santa Cruz, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Marcio**  
28 **José de Lima Pereira.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado  
29 Felipe Gomes de Medeiros, OAB/PB 20.227, que, diante do voto adiantado pelo  
30 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O douto Procurador nada  
31 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
32 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
33 voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do  
34 Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2017, sob  
35 responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira; **APLICAR MULTA** no valor de R\$  
36 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marcio José de Lima Pereira, equivalente a 39,62 UFR-  
37 PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais,  
38 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob  
39 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** à Administração  
40 do Instituto de Previdência de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância à  
41 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas  
42 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão,  
43 notadamente quanto a: **a.** Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado; **b.**  
44 Redução do montante das despesas administrativas; **c.** Adoção de medidas com vistas à  
45 obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária; **d.** Não repetição das falhas  
46 na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências  
47 com vistas a sua correção; **e.** Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições  
48 previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal. **Na Classe “E” –**  
49 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
50 **PROCESSO TC 02686/19 - inspeção especial de licitações e contratos com o**  
51 **escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 006/2019,**  
52 **materializado pelo Município de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor**  
53 **ABMAEL DE SOUSA LACERDA, destinado à formalização de sistema de registro**  
54 **de preços para fins de aquisição de medicamentos de A a Z tipo ético e genérico.**  
55 Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor Eduardo Henrique Marinho  
56 Alves, Assessor Técnico da Prefeitura de Pombal. O douto Procurador nada  
57 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
58 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
59 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de

60 Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00394/19), objetivando o exame das despesas  
61 eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 006/2019, se foram  
62 efetivadas nos moldes previstos do instrumento editalício, analisando os elementos  
63 constantes do Documento TC 51268/19 e/ou solicitando, se for o caso, nova  
64 documentação ao gestor responsável. **Retomando à normalidade da pauta.**

65 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas**  
66 **Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio**  
67 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05504/19 – Prestação de Contas**  
68 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, reativa ao exercício de 2018,**  
69 **sob a responsabilidade do Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO**  
70 **BEZERRA.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
71 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
72 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
73 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
74 MATARACA, de responsabilidade do Senhor Arquimedeci Felipe do Nascimento  
75 Bezerra, relativa ao exercício de 2018; e **DECLARAR** o ATENDIMENTO INTEGRAL  
76 aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF.  
77 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06020/19 -**  
78 **Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alcantil**, relativa  
79 **ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor**  
80 **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
81 advogado da parte interessada, que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou  
82 da sustentação oral de defesa. O douto Procurador opinou pela irregularidade das  
83 contas com imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
84 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
85 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade  
86 Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** à  
87 atual gestão no sentido aperfeiçoar a ação pública para que: a) o preenchimento de cargos  
88 comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou  
89 assessoramento; e b) as informações constantes do portal da transparência estejam  
90 devidamente atualizadas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
91 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
92 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
93 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do

94 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias**  
95 **Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**  
96 **05526/18 – Prestação de Contas** da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação  
97 **Política do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2017**, sob a  
98 **responsabilidade do Senhor ZENNEDY BEZERRA**. Concluso o relatório e não havendo  
99 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas e  
100 aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
101 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as  
102 contas prestadas pelo Senhor Zennedy Bezerra, Secretário da Gestão Governamental e  
103 Articulação Política do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2017. Na  
104 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**  
105 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06233/18 - Prestação de**  
106 **Contas** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Diamante**, relativa ao  
107 **exercício de 2017**, sob responsabilidade da Senhora **Maria Cleide Pereira de Melo**.  
108 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
109 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
110 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
111 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de  
112 Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade  
113 da Senhora Maria Cleide Pereira de Melo; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00  
114 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, a Senhora Maria Cleide Pereira de Melo,  
115 com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais,  
116 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob  
117 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **RECOMENDAR** à Administração  
118 do Instituto de Previdência de Diamante no sentido de manter estrita observância à  
119 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas  
120 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão,  
121 notadamente quanto a: **a.** Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;  
122 **b.** Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade  
123 Previdenciária; **c.** Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora  
124 evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção; **d.**  
125 Regularização das atividades do Conselho Municipal de Previdência; **e.** Fiscalização do  
126 efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta  
127 Municipal. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo**

128 **Torres Pontes. PROCESSO TC 02688/19** – Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
129 para análise do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Água  
130 Branca, objetivando aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota  
131 de veículos do município. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se  
132 impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Oscar  
133 Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
134 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. **O**  
135 **Relator votou no sentido de:** DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria  
136 para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19),  
137 objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do  
138 pregão presencial 002/2019. **O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
139 **Melo** pediu vista dos autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
140 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11142/18–**  
141 **Denúncia** apresentada pelo Senhor **Vanderley Félix de Sousa** em face da Prefeitura  
142 **Municipal de Cachoeira dos Índios,** a qual relata indícios de irregularidade em ato do  
143 **Prefeito, Senhor Allan Seixas de Sousa, ao contratar empresa por meio de licitação** .  
144 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
145 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
146 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
147 decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUÁ-LA  
148 procedente; IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$  
149 568.489,03, (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três  
150 centavos) o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de comprovação dos serviços  
151 de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos; APLICAR  
152 MULTA PESSOAL ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (três mil  
153 reais) o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB,  
154 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do  
155 município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
156 pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser  
157 anexada ao Processo TC 05985/19 para que subsidiar a análise da prestação de contas do  
158 exercício de 2018. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur**  
159 **Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 17180/18 e 18762/18** – oriundos do Instituto de  
160 **Previdência dos Servidores do Município de Remígio.** Conclusos os relatórios e não  
161 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a

162 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
163 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
164 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 10992/19**  
165 **e 11606/19** – oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o  
166 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
167 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
168 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
169 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando**  
170 **Diniz Filho. PROCESSO TC 09515/15** – oriundo do Instituto de Previdência do Município  
171 **de Santa Rita**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo  
172 convidado para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.  
173 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pelo devido  
174 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
175 unissonamente, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em  
176 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
177 competente registro. **PROCESSOS TC 01727/19, 04061/19, 04939/19, 10533/19,**  
178 **10735/19, 10996/19 e 11766/19** – oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Conclusos  
179 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
180 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
181 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
182 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 02664/19** – oriundo do  
183 **Instituto Municipal de Previdência de São Bento**. Concluso o relatório e não havendo  
184 interessados, o douto Procurador entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
185 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
186 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
187 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 05078/19 e 06854/19** – oriundos  
188 **do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa**  
189 **Tapada**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador  
190 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
191 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
192 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
193 registros. **PROCESSOS TC 06496/19, 09012/19 e 12698/19** – oriundos do Instituto de  
194 **Previdência do Município de Brejo do Cruz**. Conclusos os relatórios e não havendo  
195 interessados, o douto Procurador entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo

196 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
197 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
198 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12697/19, 12706/19,**  
199 **12723/19 e 12754/19** – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de  
200 **Nazarezinho**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador  
201 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
202 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
203 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
204 registros. **PROCESSO TC 12419/18, 00609/19 e 02573/19** – oriundos da Paraíba  
205 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do *Parquet* nada  
206 acrescentou aos pareceres constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
207 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
208 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
209 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07227/18** – oriundo do  
210 **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**. Concluso o relatório e  
211 não havendo interessados, o douto Procurador opinou pelo devido registro. Colhidos os  
212 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
213 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
214 **PROCESSO TC 08065/19** – oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o  
215 relatório, o douto Procurador entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
216 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
217 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
218 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 12951/19** – oriundo do Instituto de  
219 **Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia**. Concluso o relatório e não  
220 havendo interessados, o douto Procurador opinou pelo devido registro. Colhidos os votos,  
221 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
222 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**  
223 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04262/17** –  
224 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**. Concluso o  
225 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
226 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
227 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
228 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15347/17**  
229 **– oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**. Concluso

230 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo devido  
231 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
232 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL  
233 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 01967/19, 11683/19 e**  
234 **11764/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o douto  
235 Procurador de Contas opinou pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
236 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
237 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
238 **PROCESSO TC 08636/19** – oriundo do Instituto de Assistência e Previdência do Município  
239 de **Guarabira**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
240 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
241 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
242 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – **Recursos**.  
243 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13859/17 - Recurso**  
244 **de Reconsideração** interposto pelo Senhor **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, Prefeito  
245 do Município de **Santa Cecília**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC**  
246 **03367/18**, decorrente de denúncia julgada precedente, sobre supostos fatos irregulares  
247 **ocorridos no exercício de 2017**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
248 Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos.  
249 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
250 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração  
251 interposto; **DAR-LHE PROVIMENTO** para: **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a denúncia  
252 apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e  
253 Danilo Pereira Lins no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo  
254 tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Senhor  
255 Inaldo Pessoa dos Santos; e **DESCONSTITUIR A MULTA** aplicada pelo Acórdão AC2 –  
256 TC 03367/2018. **PROCESSO TC 09061/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
257 Senhor **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, Prefeito do Município de  
258 **Aroeiras**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 03453/18**, decorrente  
259 de denúncia relativa a irregularidades ocorridas no pregão presencial 012/2018, que  
260 **objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em cursos**  
261 **de língua**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
262 nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
263 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o

264 voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **NEGAR-LHE**  
265 **PROVIMENTO**, mantendo o teor da decisão constata do Acórdão AC2 – TC 03453/18. Na  
266 Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro**  
267 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11981/17**– oriundo do  
268 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**(verificação de cumprimento da  
269 **Resolução RC2-TC-00103/18**). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
270 Procurador apesar do entendimento pessoal, nada acrescentou ao parecer constante nos  
271 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
272 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **JULGAR** não cumprida a referida  
273 decisão; **JULGAR LEGAL e CONCEDER** registro ao ato aposentatório em apreço; e  
274 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente  
275 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5 (cinco) processos a  
276 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,  
277 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –  
278 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de julho de 2019.

Assinado 23 de Julho de 2019 às 11:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2019 às 10:18



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 13:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 13:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 10:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO